

A. I. Nº - 281394.0919/03-0
AUTUADO - JACSON COSTA VEIGA
AUTUANTES - ROBERTO BASTOS OLIVEIRA e EDUARDO TADEU FELIPE LEMPE
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 23. 12. 2003

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0517-04/03

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Restou comprovado que o equívoco foi praticado pelo remetente das mercadorias, sendo retificado mediante carta de correção. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/09/2003, exige ICMS no valor de R\$420,62, acrescido da multa de 100%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte com Inscrição Estadual Suspensa.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 14 e 15, alegando que, em 17 de setembro de 2003, foi surpreendido pela entrega de uma intimação para pagamento do Auto de Infração. Diz que o fornecedor erroneamente utilizou-se de um cadastro antigo emitindo a nota fiscal com o número do CNPJ de uma unidade que não realiza compras desde 04 de março de 2002, por haver solicitado baixa junto à SEFAZ, conforme Processo 039024 2002-9, anexando cópia protocolo.

Acrescenta que solicitou abaixa da Inscrição Estadual devido ao fato de que, naquela unidade, somente é realizado atividades de prestação de serviço, conserto de equipamentos de computação, não requerendo inscrição no cadastro do ICMS.

Assevera que o erro foi corrigido através de carta de correção emitida pelo fornecedor.

Ao finalizar, requer que a autuação seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 59 e 60, a auditora designada afirma que, da leitura dos autos, depreende-se que assiste razão à autuada, pois a carta de correção, fl. 16, evidencia o reconhecimento do erro pela empresa fornecedora em relação aos dados do destinatário das mercadorias na emissão da nota fiscal. Aduz que o equívoco é sanável, não pode ser responsabilizado o destinatário, estando a carta de correção previstas no artigo 201, § 6º, do RICMS/97.

Ao final opina pela Imprudência do Auto de Infração.

VOTO

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que as Notas Fiscais nº 176994, foi emitida com o número de Inscrição Estadual do autuado, sendo as mercadorias apreendidas, pois o contribuinte encontrava-se com sua inscrição em processo de baixa, estando na situação

“suspenso - processo baixa/regular”, conforme extrato do INC- Informações do Contribuinte - Dados Cadastrais, fl. 07.

Em sua defesa, o autuado apresentou cópia de carta de correção, fl. 16, comprovando que a falha ocorreu por conta do fornecedor, que ao emitir a nota fiscal indicou o endereço e CNPJ da matriz, por engano. A auditora designada para prestar a informação fiscal acatou o documento apresentado, requerendo que o Auto de Infração fosse julgado improcedente.

Logo, com fulcro no Art. 201, § 6º, do RICMS/97, entendo que, na presente lide, a carta de correção é o instrumento válido para elidir a ação fiscal. Ademais, o autuado não pode ser penalizado em função do equívoco do fornecedor, assim voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281394.0919/03-0**, lavrado contra **JACSON COSTA VEIGA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR